



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720522/2011-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORREA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE APRIMORAMENTO DO
DESPACHO DECISÓRIO.

Apesar de não expressar, especificamente, o fundamento abraçado pela decisão de primeira instância para a efetivação originária da glosa, esta se verifica a partir da análise de seus contornos gerais, não se tendo aqui como afirmar o “aprimoramento da ação fiscal” pela douta turma julgadora de primeira instância. Preliminar de nulidade do julgamento afastada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE. CESSÃO DE
CRÉDITOS. VALIDADE. INEXIGÊNCIA DAS FORMALIDADES
APONTADAS NAS OPERAÇÕES PRIVADAS.

Restando devidamente comprovado que os montantes efetivamente dispendidos pela contribuinte a título de honorários advocatícios foram pagos ao cessionário dos referidos créditos, e não aos advogados inicialmente contratados, não se pode exigir a necessária imposição de “publicidade” ao referido contrato para a admissão de sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Valmir Sandri. Presente a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Ana Claudia Borges de Oliveira, OAB/DF nº 28685.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 13/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Joselaine Boeira Zatorre (Conselheira suplente convocada).

Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMPs – por meio das quais a Interessada pretendeu compensar crédito de saldo negativo (SN) de IRPJ do período de apuração 01/01/2004 a 31/08/2004 de R\$ 16.795.680,83, com débitos próprios.

A Autoridade Administrativa, no despacho decisório (fls. 3416/3438), por meio de análise da DIPJ e de documentação obtida junto à empresa, glosou despesas constantes da Ficha 04-A, linha 29 (Serv. Prest. por Pessoa Jurídica no valor total de R\$185.693.108,79), no valor de R\$8.802.037,70 e da Ficha 05-A, linha 04 (Prest. Serv. por Pessoa Jurídica, no valor total de R\$41.557.808,71), no valor de R\$15.000.000,00. Ou seja, foi glosado o montante de R\$23.802.037,70, alterando o lucro real de R\$788.456,21, para R\$24.590.493,91.

Como resultado, o Imposto de Renda à alíquota de 15% foi igual a R\$3.688.574,09 e à alíquota de 10%, R\$2.443.049,39. O demonstrativo abaixo traz a consolidação na apuração do saldo negativo de IRPJ:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

Alíquota de 15%..... 3.688.574,09
Adicional..... 2.443.049,39

DEDUÇÕES

(-) Programa de Alimentação do Trabalhador..... 4.730,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte..... 6.661.281,98
(-) Estimativa de IR Compensada..... 10.310.782,16

IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR..... 10.845.171,40

Foi então reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2004 a 31/08/2004 no montante de R\$ 10.845.171,40 e a não-homologação das compensações das DCOMPs nº 17773.79750.020407.1.7.024464, 22941.30272.020407.1.7.020146, 05931.91309.310707.1.7.023102, 01700.29730.310707.1.7.020031, 04764.80140.310707.1.3.023240, 20600.63375.310707.1.3.025585, 17120.39145.310707.1.7.026736, 35847.39689.310807.1.3.021656 e 40062.77594.280907.1.3.028808, que excederam o limite do crédito reconhecido.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório, por via postal, em 02/07/2012 (AR à fl. 3443/3444), e apresentou manifestação de inconformidade, protocolada em 01/08/2012 (fls. 3465/3476), por meio de seus procuradores (fls. 3479/3504).

A Impugnante contesta a glosa do valor de R\$15.000.000,00, com base nos artigos 56 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, que foi pago a título de honorários advocatícios e lançado na conta contábil nº 500.09.0002.

Segundo a Manifestante, o valor pago teria como fundamento um Termo de “Distrato, Pagamento, Cessão de Crédito, Quitação, Renúncia de mandato e outras avenças” celebrado entre a empresa e prestadores de serviços advocatícios, no qual um dos advogados Rodrigo Carvalho de Lima anteriormente contratado cedeu o valor a ele devido para um escritório de advocacia, M. M. Consultoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda. e para a empresa S. Santos Assessoria Ltda.

Afirma a Manifestante que os pagamentos efetuados eram devidos, uma vez que decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios anterior. Ressalta, ademais, que, em razão de ter ocorrido a “cessão de créditos” pelo Contratado Rodrigo Carvalho de Lima, o valor que era anteriormente devido a ele, foi diretamente pago aos Cessionários, mantendo sua natureza originária de honorários advocatícios.

Considera a Defendente que, o referido valor pago pela empresa poderia ser lançado como despesa para cálculo do Imposto de Renda, na medida em que autorizado pela legislação, e que, de fato, intimada a comprovar a inoccorrência dessa despesa, informada na conta 500.09.0002, a Manifestante teria apresentado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (doc. 04) e o Termo de Distrato, Pagamento, Cessão de Crédito, Quitação, Renúncia de Mandato e outras avenças (doc. 05). Apesar do D. Auditor Fiscal ter aceitado a despesa quanto ao valor pago ao primeiro Contratado, qual seja, ao Araújo e Fontes Advogados Associados S/C, não aceitou o restante das despesas lançadas, pelo mesmo contrato de prestação de serviços, em razão do fato de o pagamento ter sido realizado diretamente as empresas cessionárias, indicadas pelo segundo Contratado, equivocadamente desconfigurando a natureza do pagamento realizado.

Alega, outrossim, que não há necessidade de comprovar a vinculação do advogado Contratado Rodrigo Carvalho de Lima às empresas que receberam o pagamento uma vez que, conforme constaria expressamente no Termo de Distrato e Cessão de Créditos, o valor devido pela Manifestante para o advogado Rodrigo foi cedido para as empresas M. M. Consultoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda. e para a empresa S. Santos Assessoria Ltda., sendo que o valor devido a título de prestação de serviços advocatícios deveriam ser pagos para essas duas empresas, o que não descaracteriza a prestação de serviços advocatícios. Para a empresa a única diferença é que, ao invés de pagar o valor devido para o Rodrigo, o valor foi pago para duas empresas indicadas por este, face à cessão do direito creditório.

Continua argumentando que “...o instituto da cessão de crédito transfere, no pólo ativo, o credor a sua qualidade creditória contra o devedor, podendo ser identificadas três figuras: (i) o credor originário (cedente), no caso o Rodrigo Carvalho de Lima, (ii) o devedor (cedido), no caso a ora Manifestante, e (iii) o(s) novo(s) credor(es) (cessionário(s)), no caso as empresas M. M. Consultoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda. e S. Santos Assessoria Ltda. Importante ressaltar que o devedor não participa da cessão, a qual opera seus efeitos independentemente de sua anuência.

E que “Nesse sentido, as formas de transmissão de obrigações, dentre elas a cessão de crédito ora tratada, constituem negócio jurídico, submetidas, portanto, aos requisitos de validade do Código Civil vigente, no que respeita à forma, à capacidade e objeto, mas não chegam a constituir contrato novo, visto que são atos que não criam obrigações, apenas determinam alterações subjetivas nestas, mantendo-se o vínculo originário.

Argúi, além disso, que os serviços prestados eram necessários, pois essenciais à atividade da empresa, sendo que o Auditor Fiscal afirmou, nas fls. 3434, do Despacho Decisório, que a empresa apresentou petições iniciais para comprovar a prestação de serviços advocatícios. O Auditor Fiscal teria reconhecido a necessidade das despesas

incorridas pelo escritório Araújo e Fontes Advogados Associados S/C, bem como constaria menção implícita a este tipo de despesa no art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (cita jurisprudência às fls. 3473/3474). Assim a empresa arcou com o custo no valor de R\$22.500.000,00 no instrumento de distrato, mesmo o advogado Rodrigo Carvalho de Lima tendo cedido o seu direito de recebimento do valor de R\$15.000.000,00, que foi pago.

A Manifestante concluiu sua defesa afirmando não ter ocorrido qualquer alteração da natureza dos valores pagos às empresas cessionárias, pois o contrato originário se perfaz em prestação de serviços advocatícios e não há que se falar em impossibilidade de deduzir valores pagos para esse fim da base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que restou devidamente demonstrado, por fim, que não é possível a glosa dos valores pagos às empresas M. M.Consultoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda. e S. Santos Assessoria Ltda.

A Autoridade Preparadora, por meio do despacho decisório de fl. 3624, encaminhou a “...Manifestação de Inconformidade tempestiva...”, acima resumida, para a Delegacia de Julgamento, para prosseguimento.

A partir dessas razões, analisando os termos da manifestação de inconformidade, pronunciou-se então a 4ª Turma da DRJ/SP1 sua IMPROCEDÊNCIA, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

Não justificada com documentos hábeis e idôneos a razão do pagamento a terceiros estranhos à obrigação contratual original de valores devidos pelo contribuinte em decorrência do término da prestação de serviços de advocacia, glosa-se a despesa por não estar provada sua necessidade, usualidade e normalidade.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a liquidez e certeza de parcela do direito creditório não reconhecido pela autoridade administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada a contribuinte, por ela então foi apresentado o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão e, no caso, a desconstituição da glosa, com a homologação da compensação realizada, sustentando: i) A correta dedução dos honorários advocatícios e da correta realização do distrato e da cessão de créditos; e ii) A impossibilidade de glosa da despesa incorrida a título de prestação de serviços advocatícios.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A discussão travada nestes autos, pelo que se verifica, é uma só: a validade da dedução dos montantes pagos pela contribuinte a título de “honorários advocatícios”, nos valores pactuados, mas, entretanto, em favor de pessoas distintas daquelas inicialmente constantes do contrato apresentado como suporte para a operação.

A divergência dos destinatários dos referidos montantes, vale ressaltar, decorreria de instrumento próprio de “cessão de créditos” firmados entre o profissional inicialmente contratado (Dr. Rodrigo Carvalho de Lima) e as pessoas jurídicas então apontadas como efetivamente receptoras (M. M. Consultoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda. e S. Santos Assessoria Ltda.).

Analisando a questão, destacam os ilustres julgadores de primeira instância que a contribuinte teria apenas contestado uma das glosas efetivadas, levando a crer, portanto, que todas as outras mencionadas pelo Despacho Decisório respectivo já teriam sido então admitidas como corretas, inexistindo, no Recurso Voluntário, qualquer contradição em relação a esse específico apontamento.

A par dessa consideração, é de se ressaltar que, tanto a contribuinte-recorrente, como, ainda, a própria decisão de primeira instância, efetivamente apontam e reconhecem que, nos presentes autos, não se está a discutir se as referidas despesas teriam sido ou não efetivamente pagas pela contribuinte, sendo certo, e completamente indubitado que, no presente caso, o que se discute é exclusivamente a qualificação das referidas despesas como “necessárias”, tendo em vista que os recebedores finais não eram, e não mantinham expressas relações contratuais, com a empresa-recorrente.

A primeira consideração trazida a respeito da (in)validade da operação, vale destacar, refere-se ao fato de que, para que pudesse ser admitida a dita “cessão”, deveria ter sido então apresentado pela contribuinte um instrumento específico, regularmente firmado, de cessão de crédito, “registrado”, nos termos indicados pelas disposições do Art. 129, par. 9º da Lei 6.015/73.

A respeito desse específico apontamento contido na r. decisão, com a mais respeitosa vênia, não se pode de forma alguma admitir, sobretudo porque, pelo que se verifica, chega a afirmar que os contratos privados, para terem “eficácia” contra a Fazenda Pública, deveriam, necessariamente, ser registrados junto aos respectivos cartórios de registro, o que, definitivamente, não se verifica como regra nas referidas operações.

Na verdade, a exigência do registro de instrumentos contratuais perante os competentes cartórios de registros civis (título e documentos, por exemplo), tem como objetivo próprio, dar “ciência geral” de seus termos, evitando-se, assim, a afirmação do desconhecimento, o que, entretanto, não importa na conclusão necessária de que, sem esse registro, os referidos títulos para absolutamente nada se prestariam.

A visão formalista abraçada pela decisão de primeira instância, com toda a certeza, simplesmente se desnatura das mais comezetinhas práticas contratuais privadas, que, na enorme maioria das vezes, efetivamente não exige a forma pública para que possa efetivamente ser considerado.

A eficácia contra terceiros, de que tratam as disposições da Lei 6.015/73, não importa na possibilidade de total desconSIDERAÇÃO das relações privadas não submetidas ao crivo do oficial cartorário, da forma como ali apontado, não se podendo assim, de forma alguma, admiti-la como válida.

A par dessa consideração, a decisão passa então a destacar não ser “crível” que o advogado (Dr. Rodrigo) promova a cessão de créditos de tão elevada monta “de forma gratuita” da forma como ali entabulado, o que, entretanto, não diz respeito à atuação da contribuinte, mas sim, com toda a certeza, exclusivamente à relação mantida entre o cedente e as cessionárias, sendo, no presente caso, efetivamente irrelevante a discussão entabulada.

A par das críticas aqui apontadas, destaca a decisão de primeira instância que, como se verifica, os valores devidos o eram ao mencionado Dr. Rodrigo, devendo ser ele então efetivamente pagos, sendo certo que, mesmo com a cessão apontada, deveria a contribuinte-recorrente ter então efetivamente promovido a retenção dos valores devidos como se o pagamento estivesse a ele sendo efetivado, sobretudo porque, como se verifica, ele seria então o sujeito passivo dos respectivos tributos devidos. Vejamos o trecho apontado:

A Interessada, ademais, deveria ter retido o tributo em nome do sr. Rodrigo, pois foi ele que teria prestado os serviços e seria o sujeito passivo da obrigação tributária gerada pelo contrato original, mesmo se comprovada a cessão nos moldes defendidos pela Manifestante. Ao invés disso, a Interessada reteve os tributos sobre o pagamento das duas empresas, cuja relação seria com o cedente, dando a entender que essas teriam prestado serviços à Manifestante, situação essa que não pode ter como base o contrato com o sr. Rodrigo.

O que se teria feito, a prevalecer a tese levantada na Manifestação de que o sr. Roberto era o destinatário original do pagamento, foi apenas redirecionar os valores às duas empresas, com retenção de tributos dos terceiros (em alÍQUOTA inferior à devida a pessoa física), chamando tal atitude de cessão. Ou seja, o sr. Rodrigo não sofreu retenção na fonte e desapareceu dos controles (RFB – DIRF, Conselho de Controle da Atividades Financeiras COAF) governamentais.

A respeito desse específico ponto, destaca a recorrente que a decisão de primeira instância estaria ali, então, “aprimorando o lançamento”, sobretudo porque, não tendo esse ponto sido anteriormente apresentado, em relação a ele efetivamente inexistiu nos autos qualquer argumento de defesa, sendo nula, portanto, a sua consideração, na linha apontada.

Em relação a essa nulidade, tenho para mim que, ao contrário do que pretende afirmar a recorrente, a mesma não se verifica, sobretudo porque, apesar de não expressa, especificamente, nos termos do Despacho Decisório exarado, apresenta-se como conclusão da glosa efetivada, não se mostrando, aqui, isoladamente, como argumento inovador da decisão para a sua manutenção.

Superada a nulidade, verifico que, aqui, está-se a discutir então, no caso, a possibilidade (ou não) da referida “cessão de créditos”, e, no caso, quando do seu pagamento, a

necessidade (ou não) de promoção das retenções tributárias como se o pagamento fosse então efetivado a pessoa distinta daquela então realizada.

A respeito da validade da cessão de créditos, em que pese todo o esforço argumentativo do Despacho Decisório exarado, e, também, da decisão de primeira instância que o manteve, entendo que aos agentes privados (desde que legítimos e capazes) apresenta-se sim como perfeitamente válida a realização de transações com créditos vincendos, transferindo-os a terceiros, da forma como então efetivado.

A utilização do instrumento de “distrato” para a efetivação da cessão (e não um instrumento próprio e específico como insistem em exigir a decisão recorria), a opção pela forma particular (e não pública) do instrumento, ou mesmo a inexistência de referências a respeito dos fundamentos da operação entre o cedente e as cessionárias, como já dito, é tema completamente estranho e irrelevante na presente vertente.

Observe-se que, em momento algum, existe discussão a respeito da efetivação dos referidos pagamentos, sendo certo que eles foram efetivamente entregues às pessoas jurídicas e, por outra via, efetivamente suportados pela contribuinte.

No que tange ao “dever” da contribuinte de efetivar a retenção como se o montante tivesse sido então efetivamente entregue ao Sr. Rodrigo (Pessoa física), e não às empresas apontadas, ao meu ver, importa no estabelecimento de obrigação completamente alheia às disposições normativas de regência, sobretudo porque, conforme se sabe, os critérios para a observância pela contribuinte da retenção de tributos devidos devem ser observados no momento do efetivo pagamento, o que, ao que se verifica, fora então objetivamente respeitado nas operações apontadas.

No presente caso, o que se verifica é que a cessão de crédito, perfeita e expressamente constante das disposições do instrumento de Distrato apresentado pelo credor dos referidos montantes à empresa-devedora (contribuinte) é sim, de fato, perfeitamente válido, sendo certo que, no momento do pagamento efetivado, a contribuinte aplicou a respectiva legislação de regência, promovendo as retenções devidas de acordo com a operação efetivamente realizada.

Em face dessas considerações, entendo assistir razão à recorrente, sendo, de fato, completamente irrelevante para a discussão contida nos presentes autos a relação mantida entre o Sr. Rodrigo e as referidas empresas, sobretudo porque, conforme exigido pelos agentes da fiscalização, a regular explicitação da razão dos pagamentos efetivados foram sim devidamente apresentados, sendo, portanto, completamente indevida a glosa efetivada e aqui então discutida.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, admitindo como válida a despesa efetivada e, com isso, restabelecido o direito creditório reclamado, apontando, ainda, pela insubsistência do Despacho Decisório originário e, por consequência, efetivamente homologada a compensação efetivada, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 16306.720522/2011-98
Acórdão n.º **1301-001.521**

S1-C3T1
Fl. 6

CÓPIA